



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.199 - SP (2017/0201731-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DARIO REISINGER FERREIRA
ADVOGADO : DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO LUIS SERRAO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO, AO JUÍZO DE ORIGEM, DE CELERIDADE NA REMESSA DO FEITO À SEGUNDA INSTÂNCIA E, AO TRIBUNAL A QUO, DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o julgamento da apelação, pois, a despeito de o paciente estar preso cautelarmente desde 30/4/2016 e haver sido condenado em 22/11/2016, o recurso segue seu trâmite regular, mormente diante da interposição de dois recursos por defensores distintos, e a defesa do paciente optou pelo procedimento previsto no art. 600, § 4º, do CPP, o qual impõe o retorno dos autos a origem, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões.

3. Pela consulta na página eletrônica do Tribunal de origem, é possível verificar a proximidade do julgamento do feito, visto que o Ministério Público estadual já ofertou as contrarrazões recursais e o feito deve retornar ao segundo grau em breve.

4. Nada impede que se autorize o início da execução provisória da sentença (artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.210/1984), perante o juízo próprio, se já transitado, para a acusação, o decreto condenatório, de modo a poder progredir de regime e/ou obter benefícios que lhe permitam gozar, parcial ou totalmente, a postulada liberdade.

5. Ordem denegada. Recomendada ao Juízo a remessa do feito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda instância e ao Tribunal *a quo*, prioridade no julgamento do apelo defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.199 - SP (2017/0201731-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DARIO REISINGER FERREIRA
ADVOGADO : DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO LUIS SERRAO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO LUIS SERRAO DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que julgou, em parte, prejudicado o HC n. 2083411-14.2017.8.26.0000 e, nessa extensão, denegou a ordem.

O impetrante relata que o paciente, preso preventivamente desde 22/11/2016, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa (Processo n. 0004482-70.2016.8.26.0635). Irresignada com a condenação, a defesa interpôs apelação criminal em 2/12/2016. Os autos da apelação foram recebidos, em segunda instância, em 28/6/2017 (fl. 1.006), porém a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem até este momento.

Nesta Corte Superior, o impetrante alega, em síntese, haver excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, bem como não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, daí ser o caso de se fixarem medidas cautelares diversas da prisão e da fiança, tendo em vista a precária condição econômica do paciente.

Quanto ao excesso de prazo para o processamento do recurso, ressalta que até agora a apelação não foi direcionada a julgamento em segunda instância. Alega que as informações do acórdão impugnado estão equivocadas, pois "até o momento, o retorno para a primeira instância nem sequer foi processado pela 10ª Vara Criminal da Capital do Estado de São Paulo, mesmo após mais de um mês da determinação do retorno." (fl. 3)

Sustenta que o atraso no processamento da apelação "foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causado pela acusação, que não apresentou as contrarrazões e relacionado ao réu Erivaldo, que está solto e não vê sua liberdade sacrificada pela demora." (fl. 3). Ao final, ressalta: "torna-se ainda mais grave a situação a qual é submetida o paciente, tendo em vista que, já cumprida fração da pena que permite progressão de regime, ou seja, o que se verifica aqui é verdadeira antecipação do cumprimento da pena, antes do trânsito em julgado" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 1.000-1.002) e prestadas as informações (fls. 1.005-1.062), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 1.066).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.199 - SP (2017/0201731-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO, AO JUÍZO DE ORIGEM, DE CELERIDADE NA REMESSA DO FEITO À SEGUNDA INSTÂNCIA E, AO TRIBUNAL A QUO, DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o julgamento da apelação, pois, a despeito de o paciente estar preso cautelarmente desde 30/4/2016 e haver sido condenado em 22/11/2016, o recurso segue seu trâmite regular, mormente diante da interposição de dois recursos por defensores distintos, e a defesa do paciente optou pelo procedimento previsto no art. 600, § 4º, do CPP, o qual impõe o retorno dos autos a origem, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões.

3. Pela consulta na página eletrônica do Tribunal de origem, é possível verificar a proximidade do julgamento do feito, visto que o Ministério Público estadual já ofertou as contrarrazões recursais e o feito deve retornar ao segundo grau em breve.

4. Nada impede que se autorize o início da execução provisória da sentença (artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.210/1984), perante o juízo próprio, se já transitado, para a acusação, o decreto condenatório, de modo a poder progredir de regime e/ou obter benefícios que lhe permitam gozar, parcial ou totalmente, a postulada liberdade.

5. Ordem denegada. Recomendada ao Juízo a remessa do feito à segunda instância e ao Tribunal *a quo*, prioridade no julgamento do apelo defensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Depreende-se dos autos que o paciente, segregado cautelarmente desde 30/4/2016, foi condenado, em 22/11/2016, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade.

Irresignada com a condenação, a defesa interpôs apelação criminal em 2/12/2016. Os autos da apelação foram recebidos, em segunda instância, em 28/6/2017 (fl. 1.006), porém a matéria não foi apreciada por aquela Corte até este momento. Assim, o impetrante sustenta haver excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, bem como alega não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, daí ser o caso de se fixarem medidas cautelares diversas da prisão e da fiança, tendo em vista a precária condição econômica do paciente.

Ab initio, observo, por oportuno, que o Tribunal de origem consignou que a prisão preventiva foi decretada e mantida na sentença condenatória, em razão da **gravidade concreta do crime pelo qual o paciente foi condenado** (tentativa de furto qualificada). Ressaltou que a conduta atribuída ao acusado reveste-se de especial gravidade, uma vez que ele foi surpreendido "**pela polícia, no interior de uma agência bancária, na posse de um pé de cabra, um par de luvas de couro, um cilindro de gás, um cilindro de oxigênio, uma mochila e um saco preto. A par disso, examinada a folha de antecedentes do paciente (fls. 407-416), verifica-se que o mesmo ostenta condenação definitiva anterior pela prática de crime de furto qualificado tentado**" (fl. 528, destaquei).

Assim, não se justifica a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas, pois a segregação provisória está fundamentada na **periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do crime pelo qual ele foi condenado, assim como pela reincidência específica**.

Quanto à alegação de que já cumprida fração da pena que permite progressão de regime, cumpre-lhe, se assim o desejar, requerer, no juízo próprio, a **execução provisória da sentença** (artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei. n. 7.210/1984), se já transitado, para a acusação, o decreto condenatório, de modo a poder progredir de regime e/ou obter benefícios que lhe permitam gozar, parcial ou totalmente, a postulada liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta ressaltar que **as regras do regime somente passarão a vigorar após deferido o pedido de início da execução provisória da reprimenda** pelo MM. Juiz da Execução Penal, **iniciativa que caberá à defesa realizar, com o fim de obter os benefícios inerentes ao sistema progressivo da pena.**

Nesse sentido, na oportunidade do julgamento do HC 106.674/RJ, da relatoria do Ministro OG FERNANDES, DJe 28/10/2008, a Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG) assim consignou:

Portanto, inviável a soltura do paciente, eis que demonstrada, com base em fatores concretos, tal como muito bem colocado no voto do eminente Ministro Og Fernandes, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Caso a defesa entenda conveniente, deverá formular pedido de início da execução provisória da pena imposta ao paciente a fim de que ele possa gozar dos benefícios inerentes ao regime intermediário, os quais, entretanto, não justificam sua soltura.** Ante tais fundamentos, acompanho o eminente Ministro Relator para também denegar a ordem impetrada.

Cabe à defesa, então, pleitear o início da execução provisória da reprimenda. **E não há, nos autos, notícia de que tal pedido haja sido feito e indeferido – mediante provocação ou por ato de ofício da autoridade judiciária –**, circunstância, aí sim, de aparente constrangimento ilegal que autorizaria o parcial provimento do recurso em habeas corpus.

Quanto ao **excesso de prazo para o processamento do recurso interposto pelo paciente**, o Tribunal de origem não conheceu do HC originário porque o recurso já teria sido encaminhado à segunda instância após a juntada das razões do corréu Erivaldo Conrado da Silva, em 10/5/2017, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Malgrado o tempo de prisão cautelar, ao contrário do que alega o impetrante, **não identifiquei excesso de prazo no processamento e no julgamento da apelação.** Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que o recurso de apelação deu entrada no Tribunal, no dia **28/6/2017**. Em 5/7/2017, foi identificada a ausência de contrarrazões do Ministério Público ao recurso interposto pelo corréu Erivaldo Conrado, motivo pelo qual, em 7/7/2017, os autos foram devolvidos à Vara de origem, com vistas à abertura de prazo para a promoção do ato processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendente. Com o retorno dos autos, abriu-se vista ao defensor do ora paciente, a fim de que fossem apresentadas as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, o que foi cumprido, conforme certidão acostada aos autos, em 19/7/2017. Em seguida, os autos foram novamente remetidos à 10ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de Barra Funda, da Comarca de São Paulo, agora para cumprimento de diligência, qual seja, abertura de prazo ao Ministério Público estadual para as contrarrazões ao recurso do paciente.

Ao prestar informações, o Tribunal *a quo* consignou que (fls. 1.006-1.007, destaquei):

[...]

Publicado o acórdão, não há registro de interposição de recurso.

Observo que, no Juízo de origem, aos 05 de setembro último foram juntadas as contrarrazões do Ministério Público, em cumprimento à determinação supra, estando o feito em fase de remessa a esta Casa.

Cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese dos autos, como bem colocado pelo representante do Ministério Público Federal, "cabe ressaltar que o **processo é complexo, com pluralidade de réus e de defensores**" (fl. 1065).

Assim, a despeito de o paciente estar cautelarmente privado de sua liberdade **desde 30/4/2016** (fl. 32), não há delonga injustificada na tramitação processual, pois **sobreveio condenação em 22/11/2016. O recurso de apelação foi distribuído em segunda instância, em 28/6/2017**, mas teve de retornar à origem em três oportunidades – **uma, para o oferecimento das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrrazões de apelação interposta pelo corréu Erivaldo Conrado, em 7/7/2017 (defensores distintos), e as outras duas, em cumprimento ao art. 600, § 4º, do Código Penal, a fim de permitir a juntada das razões de apelação do ora paciente, em 19/7/2017, e de possibilitar ao Ministério Público estadual o oferecimento das contrarrrazões, o que foi cumprido recentemente, em 5/9/2017.

Assim, **não percebo desídia ou paralisação indevida do processo por culpa do Judiciário ou do Ministério Público.** As instâncias de origem apenas seguiram os ditames legais. Com efeito, o recurso segue seu trâmite regular, mormente diante da interposição de dois recursos por defensores distintos, e a defesa do paciente optou pelo procedimento previsto no art. 600, § 4º, do CPP, o qual impõe o retorno dos autos à origem, para que a defesa apresente as razões recursais, assim como para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrrazões ao recurso.

Portanto, **não observo excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

II - O excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via habeas corpus (princípio constitucional da duração razoável do processo – art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

III - Todavia, **malgrado o recurso de apelação tenha sido interposto em 23/9/2014**, esclarece a em. Desembargadora-relatora, nas informações, que está ultimando o seu julgamento. Nesse passo, constato ainda que o **Ministério Público já ofertou seu parecer e os autos se encontram conclusos para julgamento.** Portanto, não verifico excesso de prazo teratológico censurável pela presente via, uma vez que se insere nos limites da normalidade das circunstâncias que envolvem o julgamento de uma apelação.

Ordem denegada. Recomendação ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que imprima maior celeridade no julgamento do recurso de apelação criminal protocolizado sob o n. 0009715.77.2013.8.06.0128.

(HC n. 348.959/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 7/10/2016, destaqui.)

Constatadas, então, a compatibilidade do prazo e a diligência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

Todavia, mesmo não caracterizada a delonga injustificada na tramitação processual, **recomendo ao Juízo da 10ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de Barra Funda – SP rapidez na remessa dos autos à 2ª instância, assim como ao Tribunal *a quo* celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0004482-70.2016.8.26.0635, tendo em vista a pena aplicada ao réu e o tempo em que ele se encontra preso preventivamente.**

À vista do exposto, **denego a ordem**. No entanto, **recomendo que o Juízo da 10ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de Barra Funda – SP remeta, imediatamente, os autos à 2ª instância e que o Tribunal de origem priorize o julgamento do apelo defensivo (Apelação Criminal n. 0004482-70.2016.8.26.0635).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0201731-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 412.199 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044827020168260635 20014418920178260000 2017000029717 20170000569169
20834111420178260000 21126985620168260000 21296129820168260000
44827020168260635

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARIO REISINGER FERREIRA
ADVOGADO : DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO LUIS SERRAO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ERIVALDO CONRADO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.